



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

15

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 01.546	
27 / 12 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
	01

MENSAGEM/378

Rio Grande, 13 de dezembro de 2002

SENHOR PRESIDENTE,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 111, que “INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE EXPEDIENTES DE ÂMBITO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Justificamos o presente encaminhamento, tendo em vista que a população brasileira, através do princípio constitucional, tem garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois trata-se de um bem de uso comum do povo, onde o poder público tem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Hoje é reconhecido ao cidadão o direito de usufruir do ambiente que o cerca, ao mesmo tempo em que se lhe impõe deveres, que operam no sentido de garantir-se a utilização racional dos recursos ambientais.

O cuidado com a questão ambiental materializa-se sob vários aspectos, inclusive para os municípios. Desde a conduta individual e sua conscientização acerca da importância do ato de preservar, até o desenvolvimento de programas globais que se mostrem eficazes na implementação do esforço que é de todos.

Aos municípios cabe importante papel, já que cada vez mais lhes são reconhecidas atribuições e prerrogativas. O desempenho do papel dos municípios, na Política Nacional do Meio Ambiente, pressupõe a adoção de conduta responsável e

EXMO. SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
NESTA



comprometida com a preservação ambiental. Todavia, o interesse dos municípios em matéria ambiental passa pela utilização de tecnologias limpas; pela preservação dos mananciais de água; pelo cuidado com a qualidade do ar; pela ventilação e luminosidade das áreas urbanas; pela destinação adequada dos resíduos domiciliares, industriais, de prestação de serviços, etc; pela preservação de áreas verdes; pelo combate ao desperdício de água e energia. Ainda, aos municípios está afeta a questão do saneamento básico e da erradicação da pobreza, que também operam na preservação ambiental. Ainda, a sustentabilidade ambiental – aqui entendida como o aproveitamento racional dos recursos naturais – também deve ser instrumentalizada pelos municípios, num propósito de ecoeficiência. Assim como a implementação de projetos que permitam a recuperação do passivo ambiental das empresas, bem como a vigilância e controle.

O artigo 6º da Lei nº 6.938/81, permite que os municípios elaborem normas relativas aos órgãos locais de controle e fiscalização das atividades de proteção ambiental, que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente. A Política Nacional do Meio Ambiente pressupõe atividade concreta dos municípios que são, na verdade, os depositários de todos esses propósitos e aqueles que - inclusive por perceberem e estarem mais perto dos problemas que se apresentam - podem garantir a prática de atos que conduzam à efetiva proteção do bem ambiental.

O Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 11.520/2000, no artigo 69, estabelece que caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio

A resolução CONSEMA nº 004/2000, a qual dispõe sobre os critérios para o exercício da competência do Licenciamento Ambiental Municipal das atividades consideradas de impacto local, estabelece que o município, visando à habilitação junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, deverá:

1. Ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente - No município do Rio Grande está implantado, conforme Decreto nº 7.607, de 05 de dezembro de 2000.
2. Ter implantado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente - Implantado no município do Rio Grande, conforme Lei nº 3.832, de 26 de dezembro de 1983 e reestruturado em 29 de novembro de 2000, através da Lei nº 5.463/00.
3. Possuir nos quadros do órgão municipal do meio ambiente, ou a disposição deste órgão, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental, emitindo a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) – Em nosso município foi criado os cargos para Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, através da Lei nº 5.409, de 15 de maio de 2000.
4. Possuir servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental. Deverá ser designado através de portaria.
5. Possuir legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento.
6. Possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - Lei nº 4.116, de 03 de novembro de 1986.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 01.546	
27 / 12 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[assinatura]</i>	03

7. Possuir Plano Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as características locais e regionais – Em estudo junto ao COMDEMA.

Sem mais para o momento, esperando ter o presente Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 111, de 13 de dezembro de 2002.

INSTITUI A TAXA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL E
DE EXPEDIENTES DE ÂMBITO
AMBIENTAL COMO
INSTRUMENTOS DA POLÍTICA
AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Art. 2º. Consideram-se Taxas Ambientais as Licenças Prévias, de Instalação e de Operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções nº 237/98 e 005/98 do CONSEMA.

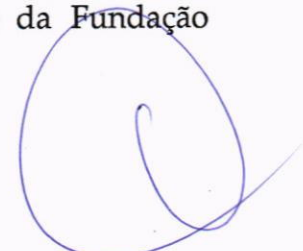
Art. 3º. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 4º. A Taxa de Licenciamento Ambiental, bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

§ 1º. A Taxa de Licenciamento Ambiental, terá valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo desta Lei.

§ 2º. Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido na Tabela Anexa.

§ 3º. As taxas de licença e expediente a que se refere a presente Lei serão atualizadas na mesma data e índices de atualização da tabela da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.



Art. 5º. As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 6º. Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental – FMAM.

Art. 7º. O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação desta Lei e por sua fiscalização, bem como pela política local do meio ambiente.

Art. 8º. Em caso de calamidades que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovado com laudo técnico da Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal da Agricultura e da Secretaria Municipal de Ação Social, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o valor do porte mínimo e grau de poluição baixo.

Art. 9º. Fica instituída a figura da isenção a qual será regulamentada através de Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 13 de dezembro de 2002.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE EXPEDIENTES DE ÂMBITO AMBIENTAL

LICENÇA PRÉVIA

A 1 - Porte Mínimo

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 59,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 70,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 95,00

A 2 - Porte Pequeno

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 115,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 140,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 185,00

A 3 - Porte Médio

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 205,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 285,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 420,00

A 4 - Porte Grande

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 330,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 520,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 835,00

A 5 - Porte Excepcional

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 720,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 1.200,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 1.700,00

PRONAF - R\$ 15,00

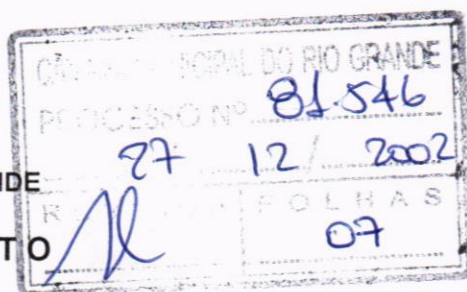




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



7

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A 1 - Porte Mínimo

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 160,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 195,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 250,00

A 2 - Porte Pequeno

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 270,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 335,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 430,00

A 3 - Porte Médio

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 550,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 740,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 1.062,00

A 4 - Porte Grande

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 1.062,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 1.450,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 2.290,00

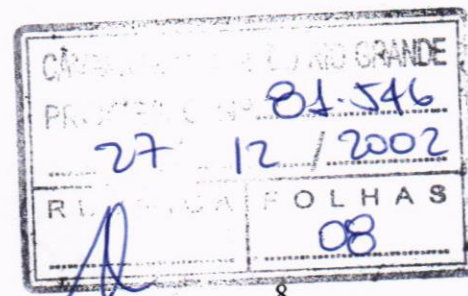
A 5 - Porte Excepcional

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 2.132,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 3.640,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 5.849,00

PRONAF - R\$ 50,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



LICENÇA DE OPERAÇÃO

A 1 - Porte Mínimo

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 80,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 135,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 210,00

A 2 - Porte Pequeno

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 160,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 275,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 430,00

A 3 - Porte Médio

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 280,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 520,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 910,00

A 4 - Porte Grande

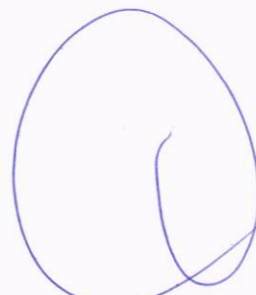
☐ grau de poluição baixo:	R\$ 480,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 1.010,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 1.960,00

A 5 - Porte Excepcional

☐ grau de poluição baixo:	R\$ 750,00
☐ grau de poluição médio:	R\$ 1.820,00
☐ grau de poluição alto:	R\$ 3.930,00

PRONAF - R\$ 35,00

DECLARAÇÕES E AUTORIZAÇÕES: R\$ 20,00
MTR E ATUALIZAÇÃO DA LO (Fontes móveis) R\$ 90,00





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

24

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 81.547	
27 / 12 / 2002	
RUBRICA	FOLHA
<i>[Signature]</i>	01

MENSAGEM/393

Rio Grande, 27 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que solicitamos que seja incluído na pauta da Convocação Extraordinária dessa Egrégia Casa Legislativa, em caráter de urgência, o Projeto de Lei nº 111, enviado através da Mensagem 378, de 13 de dezembro de 2002.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

[Signature]
FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto:

*Taxa Licenciamento
Fusca*

Processo nº:

81.546

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, *29* de *junho* de 2003

[Signature]
Presidente

[Signature]
Vice-Presidente

[Signature]
Secretário

[Signature]
Membro

Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

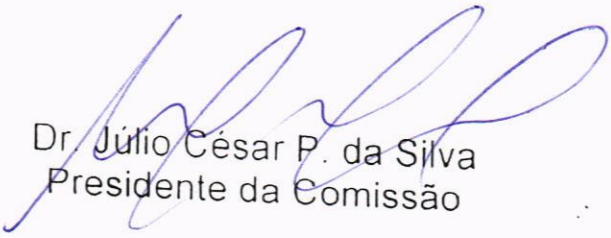
81.546

Após parecer desta Comissão, determino à Secretaria que

remeta o presente Processo Legislativo à(s) Comissão(ões) FINANCEIRA —

para análise dentro da sua competência.

Rio Grande, 27 de DEZEMBRO de 2002


Dr. Júlio César P. da Silva
Presidente da Comissão



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 033/2003
Processo nº 81.546

Rio Grande, 29 de janeiro de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: "INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E EXPEDIENTES DE ÂMBITO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE EXPEDIENTES DE ÂMBITO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º- Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Art. 2º- Consideram-se Taxas Ambientais as Licenças Prévias, de Instalação e de Operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções nº 237/98 e 005/98 do CONSEMA.

Art. 3º- É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 4º- A Taxa de Licenciamento Ambiental, bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

§ 1º. A Taxa de Licenciamento Ambiental, terá valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo desta Lei.

§ 2º. Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido na Tabela Anexa.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 3º. As taxas de licença e expediente a que se refere a presente Lei serão atualizadas na mesma data e índices de atualização da tabela da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.

Art. 5º- As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 6º- Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental – FMAM.

Art. 7º- O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação desta Lei e por sua fiscalização, bem como pela política local do meio ambiente.

Art. 8º- Em caso de calamidades que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovado com laudo técnico da Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal da Agricultura e da Secretaria Municipal de Ação Social, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o valor do porte mínimo e grau de poluição baixo.

Art. 9º- Fica instituída a figura da isenção a qual será regulamentada através do Decreto.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL E DE EXPEDIENTES DE ÂMBITO AMBIENTAL**

LICENÇA PRÉVIA

A1 – Porte Mínimo

* grau de poluição baixo:	R\$ 59,00
* grau de poluição médio:	R\$ 70,00
* grau de poluição alto:	R\$ 95,00

A2 – Porte Pequeno

* grau de poluição baixo:	R\$ 115,00
* grau de poluição médio:	R\$ 140,00
* grau de poluição alto:	R\$ 185,00

A3 – Porte Médio

* grau de poluição baixo:	R\$ 205,00
* grau de poluição médio:	R\$ 285,00
* grau de poluição alto:	R\$ 420,00

A4 – Porte Grande

* grau de poluição baixo:	R\$ 330,00
* grau de poluição médio:	R\$ 520,00
* grau de poluição alto:	R\$ 835,00

A5 – Porte Excepcional

* grau de poluição baixo:	R\$ 720,00
* grau de poluição médio:	R\$ 1.200,00
* grau de poluição alto:	R\$ 1.700,00

PRONAF – R\$ 15,00





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A1 – Porte Mínimo

* grau de poluição baixo:	R\$ 160,00
* grau de poluição médio:	R\$ 195,00
* grau de poluição alto:	R\$ 250,00

A2 – Porte Pequeno

* grau de poluição baixo:	R\$ 270,00
* grau de poluição médio:	R\$ 335,00
* grau de poluição alto:	R\$ 430,00

A3 – Porte Médio

* grau de poluição baixo:	R\$ 550,00
* grau de poluição médio:	R\$ 740,00
* grau de poluição alto:	R\$ 1.062,00

A4 – Porte Grande

* grau de poluição baixo:	R\$ 1.062,00
* grau de poluição médio:	R\$ 1.450,00
* grau de poluição alto:	R\$ 2.290,00

A5 – Porte Excepcional

* grau de poluição baixo:	R\$ 2.132,00
* grau de poluição médio:	R\$ 3.640,00
* grau de poluição alto:	R\$ 5.849,00

PRONAF – R\$ 50,00





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A1 – Porte Mínimo

* grau de poluição baixo:	R\$ 80,00
* grau de poluição médio:	R\$ 135,00
* grau de poluição alto:	R\$ 210,00

A2 – Porte Pequeno

* grau de poluição baixo:	R\$ 160,00
* grau de poluição médio:	R\$ 275,00
* grau de poluição alto:	R\$ 430,00

A3 – Porte Médio

* grau de poluição baixo:	R\$ 280,00
* grau de poluição médio:	R\$ 520,00
* grau de poluição alto:	R\$ 910,00

A4 – Porte Grande

* grau de poluição baixo:	R\$ 480,00
* grau de poluição médio:	R\$ 1.010,00
* grau de poluição alto:	R\$ 1.960,00

A5 – Porte Excepcional

* grau de poluição baixo:	R\$ 750,00
* grau de poluição médio:	R\$ 1.820,00
* grau de poluição alto:	R\$ 3.930,00

PRONAF – R\$ 35,00

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÕES: R\$ 20,00
MTR E ATUALIZAÇÃO DA LO (Fontes móveis) R\$ 90,00

